



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Os arts. 141, 143, 145 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 141.
.....

§ 3º Se o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em dobro a pena.”(NR)

“Art. 143. É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo na hipótese do § 3º do art. 141 deste Código.
.....”(NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:





I - no caso do § 2º do art. 140, se da violência resulta lesão corporal; ou

II - no caso de crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

....." (NR)

"Art. 147.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação." (NR)

Art. 3º Os arts. 310 e 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310.

.....

§ 2º-A No caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor.

....." (NR)

"Art. 394-A. O processo terá prioridade de tramitação em todas as instâncias quando apurar:

I - a prática de crime hediondo; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22.

.....

VIII - monitoração eletrônica do agressor.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de novembro de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

